



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 062/2024- GAG/CJ

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol, no caso em que especifica, e dá outras providências.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária Estado de Saúde do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 06/02/2024, às 11:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 132896473](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132896473) código CRC= **67B7704D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00060-00059279/2024-08

Doc. SEI/GDF 132896473



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol, no caso em que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os limites de atuação assistencial do IGESDF passa a abranger o Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol, mediante a revisão de seu estatuto, conforme preceitua o art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.899, de 2017, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto nº 45.448, de 25 de janeiro de 2024.

§ 1º Os limites de atuação de que trata o caput se darão gradativamente após a elaboração e apresentação de relatório de diagnóstico e plano de trabalho.

§ 2º O relatório e o plano de trabalho são disponibilizados nos sites do IGESDF e da Secretaria de Estado de Saúde, bem como o relatório mensal com receitas e despesas, contratos e termos aditivos e documentos fiscais, contendo as informações dos valores de produtos e serviços adquiridos para cada uma das unidades de saúde em que atue como gestor, sem prejuízo das regras estabelecidas pela Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 11/2024— SES/GAB

Brasília, 05 de fevereiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. A saúde é um direito fundamental, de caráter programático e eficácia limitada, eis que além de preconizar uma tarefa, uma finalidade a ser atingida, diferentemente dos direitos fundamentais de defesa que preveem uma abstenção do Estado, esse requer a intervenção do poder legislativo infraconstitucional para que o direito alcance a sua eficácia plena, por meio de prestação positiva por parte do Estado.

2. Nesse sentido, importa destacar que Ceilândia é a maior e mais populosa Região Administrativa do Distrito Federal, contando com uma população de quase 500.000 habitantes, o equivalente a 1/6 de toda a população do Distrito Federal. Ressalta-se, ainda, que a Região Administrativa Pôr do Sol/Sol Nascente atualmente segundo o último levantamento do IBGE, apresenta uma população de 83.102 habitantes, de modo **que 40% dos casos de dengue do Distrito Federal estão em Ceilândia, assim como os casos de dengue no Distrito Federal representam 20% dos casos em todo o Brasil.**

3. Assim, ante a realidade populacional de Ceilândia, infere-se que tal região necessita de leitos de retaguarda para que possam continuamente assistir a população em apoio às 02 (duas) Unidades de Pronto Atendimento - UPAs, porquanto a localidade apresenta elevada demanda pelos serviços de saúde, de forma que necessária a ampliação da capacidade de atendimento do Hospital Regional de Ceilândia - HRC, por meio da adequação do Hospital do Sol Nascente, que terá capacidade para 60 (sessenta) leitos de retaguarda para internação.

4. Destarte, tendo em vista o DECRETO Nº 45.448, DE 25 DE JANEIRO DE 2024 que declarou situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, em razão do risco de epidemia por doenças transmitidas pelo Aedes e dá outras providências, COBRADE 1.5.2.3.0, com fulcro na Lei Federal nº 13.301, de 27/06/2016, fora levantada a necessidade de **planejamento da força de trabalho** para mobilização do Hospital do Sol Nascente e em apoio ao Hospital de Campanha, com retaguarda para os pacientes que necessitam de internação superior a 24 horas.

5. Diante do exposto, por ser a saúde um direito de prestação positiva, que demanda uma atuação do Estado, devendo o este prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, esta Secretaria apresenta a proposta de Projeto de Lei que confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol.

6. Isto posto, reiterados os protestos de elevada estima, encaminhamos o presente para

conhecimento de Vossa Excelência, bem como asseveramos que esta Pasta encontra-se a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE MARIA FLORENCIO DE QUEIROZ - Matr.0140975-1, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal**, em 05/02/2024, às 17:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=132837103](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132837103) código CRC= **95B75153**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SRTVN Quadra 701 Lote D, 1^ª e 2^º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF
Telefone(s): (61) 3449-4002
Sítio - www.saude.df.gov.br

00060-00059279/2024-08

Doc. SEI/GDF 132837103



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração Negativa - SES/SUAG

Ao Gabinete (GAB),

Versam os autos acerca da proposição de Projeto de Lei que confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol.

Vieram os autos a esta SUAG/SES, por meio do Despacho (132840417), exarado por esse Gabinete (GAB), no qual solicita:

"(...)

2. *Nesse contexto, nos termos do art. 3º, do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 57, de 24 de março de 2022, a proposição de projeto de lei deve ser autuada no Sistema Eletrônico de Informação - SEI pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada à Secretaria de Estado da Casa Civil pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, acompanhada de:*

I – exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente; (132837103)

II – manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente;

III – declaração do ordenador de despesas;

IV – razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso, e

V - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, quando couber.

3. *Desta forma, com o fito de regularizar a instrução processual conforme preconizado pela legislação vigente, encaminham-se os autos para conhecimento e providências pertinentes a cada área responsável.*"

Observa-se que o referido Projeto de Lei (132836884), confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol, entretanto a ação se dará de forma gradativa e mediante a apresentação de relatório de diagnóstico e plano de trabalho, através dos quais será determinado o montante da despesa a ser despendida.

Entretanto, a edição em si da Lei não gera impacto orçamentário imediato, e, esse sentido, conforme o artigo 16 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), esclarece-se que somente existe a

necessidade de Declaração de Ordenação de Despesa, no que se refere a impacto orçamentário em caso de aumento de despesa, o que s.m.j. não se vislumbra no caso em tela.

Portanto, considerando que o pretendido Ato não gera impacto orçamentário-financeiro imediato aos cofres públicos do Governo do Distrito Federal (GDF), não há necessidade de Declaração de Ordenação de Despesa.

Dante do exposto na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO**, que tal ato não se enquadra nos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DAVID DE CARVALHO LOPES

Subsecretaria de Administração Geral/SES

Subsecretário Substituto



Documento assinado eletronicamente por **DAVID DE CARVALHO LOPES - Matr.1709623-5, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 05/02/2024, às 18:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132848061 código CRC= **2360A986**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF

Telefone(s): (61)3348-6123

Sítio - www.saude.df.gov.br

00060-00059279/2024-08

Doc. SEI/GDF 132848061



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Núcleo do Consultivo

Nota Jurídica N.º 125/2024 - SES/AJL/NCONS

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2024.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI. LIMITES DE ATUAÇÃO ASSISTENCIAL DO IGESDF. MATÉRIA ADSTRITA À RESERVA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 43.130/2022. VIABILIDADE DA MINUTA DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa (SES/AJL),

1. RELATÓRIO

Cuida-se de minuta de Projeto de Lei que visa conferir ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal -IGESDF- a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol, no caso em que especifica, e dá outras providências

Vejamos o teor da proposta apresentada (ID 132836884):

Art. 1º Os limites de atuação assistencial do IGESDF passa a abranger o Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol, mediante a revisão de seu estatuto, conforme preceitua o art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.899, de 2017, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto nº 45.448, de 25 de janeiro de 2024.

§ 1º Os limites de atuação de que trata o caput se darão gradativamente após a elaboração e apresentação de relatório de diagnóstico e plano de trabalho.

§ 2º O relatório e o plano de trabalho são disponibilizados nos sites do IGESDF e da Secretaria de Estado de Saúde, bem como o relatório mensal com receitas e despesas, contratos e termos aditivos e documentos fiscais, contendo as informações dos valores de produtos e serviços adquiridos para cada uma das unidades de saúde em que atue como gestor, sem prejuízo das regras estabelecidas na Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
(grifos nossos)

É o necessário a relatar, ressalvando-se que a presente análise será eminentemente jurídica, sem adentrar nas escolhas técnicas ou juízo de conveniência e oportunidade do gestor.

2. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 INTRODUÇÃO:

O objeto central da minuta tem por desígnio conferir ao **Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal -IGESDF- a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol, no caso em que especifica, e dá outras providências.**

Observa-se, pelo compulsar dos autos, que a viabilização e consequente funcionamento pleno do equipamento em saúde denominado Complexo da Cidade do Sol a ser gerido sob a responsabilidade técnica do IGESDF figura como um pilar no combate da epidemia de dengue, uma vez que a região em que se localiza representa, em termos estatísticos, 40% dos casos de dengue do Distrito Federal.

Repise-se que o Distrito Federal- hoje, alberga 20% da estatística de casos em todo o País, fato que inspira ações eficazes e céleres por parte da Gestão Pública Local.

Deste modo, infere-se que a gestão em comento - frente ao estado de emergência no âmbito de saúde pública fomentado pela maciça incidência de *Aedes Aegypti* no Distrito federal, possibilitará o incremento da força de trabalho e criação de leitos de retaguarda para enfrentamento bem sucedido da epidemia. (ID 132837103)

Sendo assim e - estando a apresentação dos dispositivos da minuta em conformidade jurídico-legislativa - verifica-se que a Lei é o instrumento adequado à abordagem da situação em tela, considerando-se a identidade dessa espécie normativa dentro do ordenamento jurídico.

In casu, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para a presente proposição, haja vista o Governador detém competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, conforme previsão do 100, VI e X da LODF.

Além disso, verifica-se que, no que se refere ao conteúdo material da projeto de lei ora analisado, este encontra-se em consonância com o contexto atual em que foi decretada situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, em razão do risco de epidemia de dengue e outras arboviroses no Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 45.448/2024.

Nos termos do §1º do art. 1º do mencionado Decreto, a situação de emergência em comento "autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à contenção da epidemia, em especial, a aquisição pública de insumos e materiais e a contratação de serviços estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial, respeitada a legislação em vigor".

A ampliação dos limites de atuação do IGES/DF se enquadra enquanto medida estritamente necessária ao atendimento da situação emergencial. A atuação do IGES/DF, em apoio à SES/DF, em situações de urgência e emergência, notadamente em surtos epidêmicos de dengue e outras arboviroses, se alinha com os princípios basilares da eficiência e da economicidade, promovendo da execução indireta e descentralização da gestão hospitalar, conforme preconizado pelo art. 10, §7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Assim sendo, a presente proposição encontra-se dentro das balizas dispostas pela legislação vigente.

II.2 REQUISITOS DE INSTRUÇÃO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022:

O Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, traz uma série de exigências a serem seguidas pela Administração Pública nas proposições, sendo possível ao Governador do Distrito

Federal eventualmente dispensar a observância dos requisitos mencionados, se impertinentes ou desnecessárias ao objeto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 43.130/2022, que afirma que "os procedimentos previstos neste Decreto podem ser abreviados", a critério da autoridade máxima.

Inobstante, em função das disposições dos arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre terá lugar a manifestação do ordenador de despesas ou sólida justificativa quanto a sua ausência ou desnecessidade.

Devem ser feitos mais alguns apontamentos gerais:

- Observa-se que a exposição de motivos deverá estar assinada pela própria titular da pasta, o que já ocorreu nos autos.
- A manifestação da Assessoria-Jurídica encontra-se limitada pela Portaria/SES 289, de 28 de julho de 2023, não podendo adentrar em questões técnicas exclusivamente afeitas ao gestor, tampouco transbordar dos limites do questionamento.
- A suficiência, ou não, da manifestação técnica que eventualmente instrua os autos, também é questão que deve ser dirimida entre os órgãos técnicos de gestão.

Aclarados tais pontos, oferta-se proposta de *Check-List* à Chefia de Gabinete ou outra autoridade a ser designada para conferência final da proposição, antes do seu envio à publicação.

LISTA DE VERIFICAÇÃO	ATENDE PLENAMENTE À EXIGÊNCIA? RESPOSTA: SIM/NÃO/NÃO SE APLICA	INDICAÇÃO DO LOCAL DO PROCESSO EM QUE FOI ATENDIDA A EXIGÊNCIA (DOC. SEI)
Exposição de motivos clara, sintética e congruente ao objeto, além de devidamente assinada pela autoridade proponente ou pelo próprio titular da pasta.	SIM	ID 132837103
Manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente, quando cabível.	SIM	ID 132845480
Declaração do ordenador de despesas, com informação do impacto orçamentário-financeiro e demais questões técnicas de praxe.		
Manifestação técnica sobre o conteúdo da proposição, contendo a análise do objeto, o histórico da problemática e as possíveis alternativas técnicas, acaso existentes.		

II.3 DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:

Vale ressaltar que o Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, aduz sobre a necessidade de manifestação expressa quanto ao possível impacto orçamentário da medida, o que implica na indispensável manifestação do ordenador de despesas do órgão proponente, com dados e informações no processo acerca do impacto orçamentário em caso de eventual acatamento por parte da autoridade competente.

Em relação à adequação formal, impende registrar, como forma de dar regularidade ao procedimento legislativo que ora se pretende implementar, que os dispositivos encontram-se

convergentes à boa técnica legislativa, conforme dispõe o Decreto nº 43.130/2022, ressaltando-se, *in casu*, que os comandos da proposição estão adequados à finalidade perquirida e, portanto, aptos aos fins jurídicos aos quais se propõem, excetuando-se as questões afetas à manifestação do ordenador de despesas e à exposição de motivos, conforme já consignado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídico-Legislativa (SES/AJL) pela **viabilidade jurídica da proposta de projeto de lei acostada** (ID 132836884) ,que visa conferir ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal -IGESDF- gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol, no caso em que especifica, e dá outras providências , desde que observadas as orientações dispostas no presente opinativo.

Sendo assim, restituam-se os autos ao Gabinete da Pasta (SES/GAB) para fins de conhecimento e consequente adoção das providências de alçada.

À superior consideração.

PRICILA MACÁRIO BOLINA

Assessora - SES/AJL

De acordo. Acolho a Nota Jurídica nº 125/2024 - SES/AJL/NCONS (ID 132845480) e solicito o envio dos autos ao GAB/SES, para ciência e consequentes providências .

LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA

Procurador do Distrito Federal

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa - SES/AJL



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA - Matr.1714488-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 05/02/2024, às 19:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132845480&codigo_CRC=EB5ABCE6

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF